



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12719.001163/2009-49</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-003.805 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de novembro de 2025                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | HENCE DO BRASIL LTDA                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Data do fato gerador: 15/01/2004, 02/04/2004, 14/01/2005, 26/07/2005, 03/01/2006, 21/05/2007, 06/06/2007, 21/07/2007

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO ASSUMIDO NO ATO CONCESSÓRIO. INADIMPLEMENTO DO REGIME. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

O regime aduaneiro especial de drawback modalidade suspensão exige que os insumos importados sejam integralmente aplicados no produto exportado nos termos e condições assumidos no ato concessório. O descumprimento do compromisso de exportação implica no inadimplemento do drawback e na exigência dos tributos suspensos na importação com os acréscimos legais devidos.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 15/01/2004, 02/04/2004, 14/01/2005, 26/07/2005, 03/01/2006, 21/05/2007, 06/06/2007, 21/07/2007

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Matéria não manejada em sede de impugnação somente merece conhecimento se estiver inserida na dialeticidade recursiva. E, não estando e nem sendo caso de questão de ordem pública, não de ser conhecida, sob pena de, em sendo, configurar supressão de instância, preclusão consumativa afrontando o devido processo legal e a ampla defesa.

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. DECISÃO DO STF SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

O valor do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produto importado não compõe a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep-Importação e COFINS importação, conforme decisão proferida

pelo o pleno do STF no julgamento do RE 559.607, sob regime de repercussão geral, que declarou inconstitucional a parte do texto do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinava a inclusão do referido valor na base de cálculo das citadas contribuições. E por força do art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF/2015, o resultado da referida decisão deve ser reproduzido nos julgamentos deste Conselho.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de matérias não aviadas em sede de impugnação e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS importação.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ / BEL, face sua clareza e objetividade que nos informa os fatos e a base legal que fundamentou o lançamento, o adoto até seu julgamento. Confira:

### Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 04/47) lavrados para constituição de crédito tributário lançado no montante de R\$ 260.652,77 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de Imposto de Importação (R\$ 97.826,14), PIS/importação (R\$ 29.044,71) e Cofins/importação (R\$ 133.781,92) pelo inadimplemento de exportação relativo a

operações de importação acobertadas por atos concessórios autorizados pelo regime de DRAWBACK SUSPENSÃO.

Pelo que consta no RELATÓRIO FISCAL (fls. 30/47), a empresa importou dos Estados Unidos madeira para confecção de portas residenciais sob o regime aduaneiro de drawback suspensão no período compreendido entre os anos de 2003 a 2007, sendo que em todos os casos a classificação fiscal (NCM) do produto a ser exportado era 4418.20.00 e a mercadoria importada era 4407.99.90. A partir do sistema Drawback-Web (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio), verificou-se que os Atos Concessórios fiscalizados tinham sua situação no Siscomex classificadas como "baixado", "deferido", "em processamento de baixa" e "inadimplente total", e foram efetuados os batimentos envolvendo o registro, validade, situação e quantidade de mercadoria autorizada em cada ato concessório (Drawback-Web) em face da quantidade de mercadoria efetivamente exportada (Siscomex). A partir daí, as operações de drawback suspensão foram auditadas, tendo sido verificado, ao final, o cumprimento integral do compromisso de exportação assumido em 21 (vinte e um) atos concessórios, sem qualquer irregularidade. No entanto, em relação a 9 (nove) atos concessórios, a fiscalização apurou a ocorrência de irregularidades que levaram ao não cumprimento do compromisso de exportação, razão pela qual foram efetuados os lançamentos para constituição e exigência dos tributos e acréscimos legais devidos que haviam sido suspensos nas respectivas declarações de importação.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado dos autos de infração em 28/09/2009 e apresentou defesa em 28/10/2009, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 645/659), alega, basicamente, o que segue adiante. Questiona os meios de prova utilizados pela fiscalização para atestar o compromisso de exportação que entende excessivamente formais, e defende a possibilidade da vinculação entre o produto importado e exportado por qualquer meio lícito de prova, especialmente seus registros contábeis que poderiam demonstrar que a impugnante exporta a totalidade dos produtos que fabrica, situação firmada por declaração do contador, sr. Agostinho José Damazio. Para isso se socorre no princípio da vinculação física e pede conversão do julgamento em diligência e, se necessário, prova pericial em seus livros. No caso dos atos concessórios 20040320839, 20050255410, 20050284703, 20070034877, 20070034907 e 20070066060, a impugnante reconhece não ter havido registros de exportação vinculados aos atos concessórios, mas informa que já efetuou junto ao SISCOMEX proposta de alteração dos RE's para vinculação dos atos concessórios 20070034877, 20070034907 e 20070066060. Em relação aos atos concessórios 20040320839, 20050255410 e 20050284703, embora admita que estes não possam ser comprovados com nenhum RE, insiste que uma diligência poderá comprovar a exportação. Em relação aos atos concessórios 20030162742 e 20030197368, informa que a conclusão da fiscalização (seus códigos de enquadramento de operação são relativos a exportação normal e não há vinculação a nenhum RE) não pode ser aceita porque os atos concessórios já

foram devidamente baixados pelo SECEX e que assim o fez no exercício de sua competência. Por fim, no caso do ato concessório 20050129481 esclarece que já corrigiu o equívoco que motivou a autuação, tendo realizado nova proposta de alteração do referido RE de modo a vincular o registro de exportação 05/1249860-001, de 17/08/2005, ao mencionado ato concessório.

É o relatório.

Apesar de esforço defensivo, não foi o suficiente para alterar o lançamento, já que em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2018 a 2ª Turma da DRJ/FNS exarou Acórdão sob nº - 07-42.352, julgando improcedente a Impugnação, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido.

Por meio do AVISO DE RECEBIMENTO – ECT, a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, no dia 21 de setembro de 2018.

No dia 23/10/2018 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto quanto apresenta matérias novel em sede recursal, impedindo análise da DRJ, afrontando o devido processo legal, a ampla defesa, configurando supressão de instância e preclusão consumativa. E, diante disso, dele tomo conhecimento parcial.

Em que pese o fato de no lançamento haver a cobrança de multa aduaneira, penso que não é o caso de Resolução CARF suspendendo o julgamento do feito até resolução definitiva do Tema nº 1.293 STJ, em razão de nele (lançamento) envolve cobrança de imposto, abarcando a determinação do item 3 do referido Tema. Confira:

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

(...)

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

### 3. DIREITO

#### 3.1. Da não vinculação do ato concessório no Despacho de Exportação – dever instrumental – ausência do cumprimento do dever de exportar.

Alega que, ‘apesar da empresa não ter vinculado alguns atos de concessão de Drawback nas Declarações de Exportação ou ainda por não ter identificado corretamente a exportação como vinculada ao regime de Drawback, isto, no entender do recorrente, não seria suficiente para descaracterizar o regime especial aduaneiro. Em especial no caso da recorrente, que atua exclusivamente para a exportação de bens, sendo que sua atuação no mercado interno se restringe a venda dos resíduos de sua produção’.

Que a decisão anatematizada está equivocada eis que, entendeu ela que em razão de a Recorrente ser empresa exportadora há vínculo físico entre os insumos importados e os produtos acabados e exportados, e isso é imperioso para DRJ por entender ser requisito formal demonstrativo. Mas, completa a Recorrente, ‘...embora haja a necessidade de utilização integral dos insumos importados na industrialização dos produtos a serem reexportados, a não indicação do ato concessório respectivo quando da exportação trata-se de mero erro formal, dever instrumental, que não acarretou o descumprimento do dever de exportar e nem da efetiva utilização dos insumos na industrialização das portas efetivamente exportadas pelo contribuinte.’

Que, na autuação a Fiscalização reconhece que de fato ocorreu a exportação dos produtos acabados com os insumos importados, ou seja, o produto importado não permanecer no território nacional, o que justificaria o lançamento.

Portanto, prossegue, ‘... o descumprimento de dever instrumental e não do ato concessório em si (já que houve a exportação) não é suficiente para acarretar no lançamento dos tributos constantes dos autos de infração impugnados.’

Aponta doutrina para análise dos “Efeitos Jurídicos do Descumprimento do Drawback – Tributos e Penalidades”, onde ensina a diferença entre inadimplemento total e parcial ao regime Drawback, onde o dever de exportar é descumprimento total, que atrairia o lançamento, e o inadimplemento parcial ou impróprio é aquele onde apenas houve descumprimento instrumental, “..como seria o caso do dever de vincular o ato concessório na declaração de importação e, ainda, o descumprimento do prazo limite disposto no ato concessório”.

Essa matéria não foi levada em sede de impugnação, mas penso que diante do enfrentamento da matéria “11.1.1 - DOS MEIOS DE PROVA VALIDOS PARA ATESTAR O

COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO VINCULADO AOS ATOS CONCESSÓRIOS”, por parte da DRJ deu azo a ela, ou seja, a questão acode a exigência de o contribuinte apresentar argumentos específicos e claros para impugnar a decisão recorrida. Isso nos leva a conhecer da indignação, enfrentando-a sem que configure supressão de instância de preclusão consumativa.

A própria Recorrente reconhece que não vinculou alguns atos de concessão de Drawback nas Declarações de Exportação, o que faz muita diferença capaz de improver de plano, a pretensão recursiva, pois o fato por si só já é o suficiente para considerar que descaracterizado foi o regime especial aduaneiro, não permitindo a perfeita individualização dos registros e itens vinculados ao regime e não permitem aferir o pleno cumprimento das condições dele (o regime) e seu adimplemento.

Assim, não considero como mero erro de fato, como alega a Recorrente, já que ele macula toda aferição da correição dos cumprimentos do regime especial aduaneiro.

Casos semelhantes, onde ausência de prova ou indevido procedimento por parte do beneficiário a Corte tem interpretado como erros que nodam o regime especial aduaneiro, desfigurando-o. Confira:

**Número do processo:** 11131.721118/2017-52

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Tue Feb 23 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Wed Mar 24 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 27/07/2011, 05/08/2011, 26/08/2011, 06/09/2011, 27/09/2011, 25/10/2011, 02/05/2012, 20/05/2012, 25/05/2012, 11/06/2012, 30/07/2012, 22/10/2012, 06/11/2012 DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A ausência de comprovação, por parte da empresa beneficiária, da efetiva exportação, bem como da utilização dos itens importados ao amparo do drawback suspensão na industrialização dos itens exportados ou fornecidos, ao amparo do drawback, mediante escrituração fiscal competente ou controles próprios que permitam a perfeita individualização dos registros e itens vinculados ao regime, não permitem aferir o pleno cumprimento das condições do regime e seu adimplemento. O ônus da prova é da empresa beneficiária. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Número da decisão:** 3402-008.103

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

**Nome do relator:** RODRIGO MINEIRO FERNANDES

**Número do processo:**10314.007810/2008-72

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Tue Apr 17 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Fri Apr 27 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 11/12/2003 a 11/09/2006 DRAWBACK SUSPENSÃO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Não basta que o sujeito passivo, beneficiário do regime de drawback na modalidade suspensão, comprove que exportações efetivamente ocorreram, mas também que elas estejam declaradas em consonância com as normas complementares editadas pela Secex e pela Receita Federal. Conforme determinado nas Portarias da Secex, para fins de comprovação do adimplemento do regime de Drawback Suspensão, somente pode ser aceito Registro de Exportação (RE) contendo o código de enquadramento adequado para esse regime, bem como as demais informações relativas aos "dados do fabricante". Recurso Voluntário negado Crédito Tributário mantido

**Número da decisão:** 3402-005.135

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido, sendo substituído pelo Conselheiro suplente Rodolfo Tsuboi. (assinado digitalmente) Waldir Navarro Bezerra - Presidente (assinado digitalmente) Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodolfo Tsuboi (Suplente), Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Vinícius Guimarães (Suplente convocado) e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Suplente convocado Vinícius Guimarães.

**Nome do relator:** MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Sem razão a Recorrente.

**3.2. Retificação dos Registros de Exportação – atos concessórios 20070034877, 20070034907, 20070066060.**

Sustenta:

- ✓ foi realizado pedido de retificação dos Registros de Exportação para vincular os termos de concessão do Drawback;
- ✓ entendeu a DRJ por manter a autuação sob argumento de que tais propostas de alteração tenham sido efetuadas intempestivamente e, a vinculação não tenha validade já que as datas do registro de exportação se encontram fora das datas de vigência dos atos concessórios;
- ✓ que tal entendimento está equivocado, pois o fato de no sistema não haver demonstração de vinculação, isso não afasta a possibilidade de que de fato ela tenha ocorrido, isso considerando os documentos juntados pela própria fiscalização há época, ao apenas consultar o ato concessório alguns indicavam que não havia vinculação de RE, sendo que foi verificar pela própria fiscalização que esta vinculação existia (a prova da alegação é uma escrita apócrifa);
- ✓ que o relatório fiscal atesta a alegação acima (fls. 794);
- ✓ diante das circunstâncias acima conclusão da DRJ pode estar equivocada e, por isso, é essencial que se verifique a retificação do Registro de Exportação após o embarque, com fulcro no artigo 644 do RA de 2002;
- ✓ que a situação que envolve o caso poderia ter sido evitada se houvesse fiscalização 'in loco';
- ✓ que o CARF tem permitido a alteração do Registro de Exportação, mesmo após a homologação (aponta julgados);
- ✓ conclui que comprovado está o dever de exportar e, por essa razão não há de prevalecer o lançamento.

A matéria foi enfrentada pela DRJ, e um trecho desperta interesse:

(...)

Decerto que a todos é assegurado o direito de demonstrar a regularidade de suas operações por qualquer meio lícito de provas (a que a impugnante tanto se refere em sua defesa). E, naturalmente, não se desconhece nem se pretende negar produção de provas ou o caráter probatório que os registros contábeis e fiscais regularmente escriturados possuem em face das operações da empresa. **No entanto, é de se perquirir acerca de como poderia a impugnante comprovar a**

**vinculação de um insumo importado com o produto exportado através de um registro contábil (conforme sustenta) se tal operação não foi efetivamente comprovada em suas operações industriais, comerciais e financeiras. (...) (DN)**

Ademais, a conclusão da Fiscalização leva esse julgador entender que a Recorrente não cumpriu com seu mister de exportar ou reexportar, como muitos chamam, o insumo importado e utilizado para elaborar o produto de exportação, inserido no regime especial aduaneiro. Confira:

O contribuinte apresentou como prova de exportação de alguns AC os RE abaixo relacionados, porém estes RE não serão aceitos por esta fiscalização como prova de exportação do compromisso assumido em nenhum dos Atos Concessórios sob fiscalização porque o código do enquadramento da operação no Siscomex não é relativo ao Drawback suspensão (código 80116) e também porque o contribuinte não vinculou estes RE a nenhum AC em questão, no campo 24 do RE (fls.319 a 340). As consequências desta informação (código de enquadramento) ou sua falta de informação (nº do AC vinculado) nos RE já foram minuciosamente explicadas no presente item (4.4) deste Relatório:

(...)

Resta analisar as solicitações de alteração das informações de alguns RE apresentados pelo contribuinte à DRF/Itajaí- SC (fls.524 a 541), onde o contribuinte pleiteia 110 vincular intempestivamente Registros de Exportação a alguns Atos Concessórios, conforme observações já feitas nas tabelas Registros de Exportação apresentados pelo contribuinte (item 4.1) e tabela de Registro de Exportação (item 4.4). Ao solicitar estas alterações de RE, o contribuinte planeja utilizar estes RE como prova de exportação do compromisso assumido nos AC, pois se as alterações fossem aceitas, estes RE passariam a ter código de enquadramento de operação relativo ao drawback, bem como estariam vinculados a um AC no campo 24.

(...)

Como se sabe, de modo geral na modalidade do drawback suspensão, os insumos importados devem ser submetidos à industrialização e posteriormente exportados no produto final produzido. **Entretanto, não raras vezes, a beneficiária do regime informa como comprovação do regime, exportações realizadas antes da importação dos correspondentes insumos amparados pelo AC ou realizadas após o término do AC, ou seja, exportações realizadas fora da vigência do respectivo AC.** (DN)

Assim, em atendimento ao Princípio da Vinculação Física, não poderão ser aceitos, para comprovação do regime de drawback, RE anteriores a primeira DI de insumo utilizado em seu processo produtivo, pela constatação óbvia de que não houve aplicação de qualquer item de importação às mercadorias exportadas. O mesmo raciocínio vale para RE registrados posteriormente ao término da validade do AC.

Devem ser glosados, ou seja, não são aceitos os RE encontrados nessas situações, desconsiderando-os para fins de comprovação do regime. Este foi o entendimento desta fiscalização em relação aos RE identificados na tabela acima, cuja vinculação ao AC não foi aceita, e consequentemente estes RE não foram aceitos para fins de comprovação do regime de drawback. Esse entendimento foi corroborado pela unidade de despacho que analisou o pedido de retificação do contribuinte (fls.542 a 621)

Sem razão a Recorrente.

### **3.3. Baixa dos atos concessórios 20030162742, 20030197368 e 20050129481 – indicação de código de enquadramento de exportação normal.**

Em primeiro lugar, não conheço o pedido referente ao ato concessório de nº 20050129481, porque ele não consta na impugnação, e analisá-lo nesse momento processual seria suprir instância e desconsiderar a preclusão consumativa.

Em relação aos atos concessórios **20030162742, 20030197368**, entendo como a Fiscalização e o julgamento da DRJ, porque seus códigos de enquadramento de operação são relativos a exportação normal e não está vinculado a nenhum RE, em que pese sustentar o remédio recursivo que eles foram baixados pela SECEX, que nada altera, pois a competência para fiscalizar a regularidade de tributos federais é da RFB, conforme a CF e legislação de regência (Constituição Federal e vasta legislação correlata, dentre as quais se destacam o art. 237 e 194 da CF/1988, c/com art. 194 e 195 do Código Tributário Nacional, c/com art. 44 do Decreto-lei nº 37/66, c/com artigos 15, 18, 19, 386, 393 e 397 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), c/com art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 5.314/1967, c/com art. 93, da Lei nº 4.502/1964).

Sem razão a Recorrente.

### **3.4. Princípio da fungibilidade – princípio da vinculação física**

Alega:

- ✓ Quanto a este ponto, importante consignar que o produto importado trava-se de madeiras serradas / cortadas em folhas no tipo alderlumber (NCM 4407.99.90), já o produto a ser reexportado eram portas de madeira Alder (Alnus Rubra), com código NCM 4418.20.00.
- ✓ Todas as operações fiscalizadas tinham exatamente o mesmo insumo importado e o mesmo produto acabado a ser reexportado.
- ✓ Logicamente que no momento da realização de sua atividade de industrialização para fins de reexportação, os insumos importados podem ser utilizados de forma fungível, sendo que não haveria a necessidade de utilizar se de forma específica os insumos decorrentes de um determinado ato de concessão do regime especial do Drawback para a produção de uma

determinada porta a ser exportada, já que demonstrado que todos os produtos tinham o fim de exportação.

- ✓ Neste sentido entendeu o CARF inúmeras vezes por, não verificada conduta dolosa por parte do contribuinte e inexistente prejuízo ao Fisco, há que se aplicar o princípio da fungibilidade.
- ✓ (...)

Entretanto, por não ter sido manejada em sede de impugnação, cuja inobservância se julgada nesse momento processual configurará supressão de instância e preclusão consumativa, não conheço da presente indignação recursiva

Não conheço da questão.

### **3.5. Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS importação – Reconhecimento de ofício.**

Diante da declaração por parte do STF de inconstitucionalidade de parte da redação do art. 7, I da Lei nº10.865/2004, vigente há época dos fatos, requer exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

De fato, em razão de a decisão do STF sob regime de repercussão geral, o valor do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produto importado não compõe a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep-Importação e COFINS Importação, conforme decisão proferida pelo o pleno do STF no julgamento do RE 559.607, sob regime de repercussão geral, que declarou inconstitucional a parte do texto do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinava a inclusão do referido valor na base de cálculo das citadas contribuições. E por força do art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF/2015, o resultado da referida decisão deve ser reproduzido nos julgamentos deste Conselho.

Com razão a Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de matérias não aviadas em sede de impugnação e, no mérito, dou parcial provimento para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS importação o ICMS.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**